



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** :  Ordinária Nº 1.553  
          :  Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00518/2019

**Referência** : Processo nº 2016.3.02759

**Interessado** : Superior Energy Services – Serviços de Petróleo do Brasil Ltda

**EMENTA** Infração à alínea "e", art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.02759, de interesse da pessoa jurídica Superior Energy Services – Serviços de Petróleo do Brasil Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 5 de setembro de 2016, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a execução atividade técnica especializada engenharia química, contratante: Superior Energy Services – Serviços de Petróleo do Brasil Ltda, na Estrada Piloto Rommel Oliveira Garcia, nº 1001 / Lot. Bela Vista – Imboassica – Macaé – RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 5.896,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos); considerando a Decisão CEEQ/RJ nº 242/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração, para fins de reincidência, considerando que a autuada quitou a multa, porém não regularizou a situação; considerando que a autuada irresignada com a decisão da CEEQ, apresentou recurso ao Plenário deste Crea em 11 de agosto de 2017, por meio do qual solicitou o cancelamento do auto de infração, alegando que contratou responsável técnico no ramo de engenharia química; considerando que a empresa autuada apresentou o profissional Charles Alberto Mascarenhas Silva, Engenheiro Químico, como responsável técnico da mesma; considerando que o profissional citado é responsável técnico da empresa autuada, conforme consta na situação cadastral do profissional, entretanto, foi contratado em data posterior à da constatação da infração; considerando que a autuada regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada quitou a multa que lhe fora imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEQ foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 69 (sessenta e nove) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.02759, com base no art. 6º, alínea "e" da Lei Federal nº 5.194/66. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALBERICO MARTINS MENDONÇA, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE



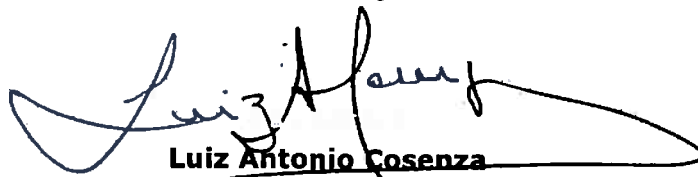
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE RAEI GOMES, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTONIO JOSE DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CERES REGINA DE SANTA ROSA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FERNANDO LEITE SIQUEIRA, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORREA PORTO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO, e WOLNEY GONCALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: GILBERTO PENTEADO DIAS e LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional SERGIO NISKIER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2019.

  
**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**